



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900761/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.514 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP.

O CARF não é o órgão competente para processar ou autorizar o pedido de compensação e/ou a retificação de pedido já protocolizado, mas sim a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através de suas unidades descentralizadas que contenham Divisões, Serviços ou Seções com a função de Orientação e Análise Tributária, pelas quais os contribuintes são administrados respectivamente conforme seus domicílios fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisões proferidas pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) mediante o Acórdão n.º 01-16.704, de 11/03/2010 (e-fls. 48 a 53).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância (e-fl. 53) sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Versa o presente processo sobre declaração de compensação — DCOMP nº 37548.57280.191103.1.3.04-7028 (fls.1/5) em que o contribuinte se utiliza de crédito referente pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 50.853,81.

Ainda segundo consta da DCOMP, o pagamento seria referente ao período de apuração março/1999, efetuado sob o código 2362.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 757692890 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação considerada não homologada.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, o Despacho Decisório afirma que o DARF foi localizado, porém se encontra integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 06/06/2008 (fl.12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na mesma data (fls.12/13), via procurador (fls.14/29), alegando em síntese que:

1) A requerente declarou na DCTF 1º trim/1999 ter a pagar (e pagou) IRPJ de R\$ 172.191,39 conforme DARF's em anexo;

2) Após a formalização da DIPJ, constatou-se ter havido um prejuízo anual no valor de R\$ 370.525,10; (transcreve o art.509, §1º do RIR/99, o *caput* do art.74 da Lei 9.430/96.e art.5º da IN-SRF-600/2005)

3) A recorrente solicitou a compensação de parte do crédito através do PER/DCOMP nº 37548.57280A 91103.1.3.04-7028;

4) De forma equivocada não foi retificada a DCTF, o que gerou a vinculação de um débito inexistente ao DARF pago, a inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação;

5) Requer a impugnação dos débitos apresentados e a revisão do processo.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2000, ano-calendário 1999 (fls.33/38), telas do SINAL (fls.39/40) e telas de DCTF original e retificadora 1º trim/1999 (fls.41/43).

[...]

A DRJ/BEL negou provimento à manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão especialmente no fato de que o pagamento efetuado referente a IRPJ de março/1999 reputou-se perfeitamente alocado a débito de estimativa existente, não havendo pagamento a maior a dar amparo a direito creditório. Os trechos abaixo, extraídos do acórdão recorrido, esclarecem melhor essa conclusão a que chegou a Turma recorrida:

[...]

As telas de fls.35/37 revelam que o contribuinte apurou prejuízo contábil de R\$ 370.525,10, prejuízo fiscal de R\$ 154.484,90 e saldo negativo IRPJ anual-calendário 1999 no valor de R\$ 173.868,86, esse sim passível de restituição/compensação.

Dessa maneira, está correto o pagamento total de estimativa IRPJ março/1999 no montante de R\$ 82.756,35, sendo que parte desse recolhimento corresponde ao pleiteado na DCOMP (vide fls.2 e 39). Também está correta a DCTF de 11.41, verso. Por conseguinte, está incorreta a retificação da DCTF 1º trim/1999 (vide fls.42/43), apresentada em 25/06/2008, a qual excluiu todos os débitos de estimativa mensal IRPJ. Explicando melhor: o fato do contribuinte ter apurado na DIPJ/2000 prejuízo fiscal e saldo negativo IRPJ não torna os pagamentos de estimativa indevidos, eis que efetuados em obediência à legislação de regência.

Pagamento indevido ou a maior, portanto, é o saldo negativo apurado na DIPJ/2000 (R\$ 173.868,86 — fl.37).

[...]

Inconformado com a decisão de piso, o sujeito passivo apresentou, em 06/06/08, recurso voluntário, no qual solicita autorização do CARF para retificação de sua DCOMP, a fim de que altere a origem do crédito para saldo negativo de IRPJ, em lugar de pagamento indevido ou a maior. Observa que é possível a apresentação de prova documental agora, após a manifestação de inconformidade, pois corresponde à exceção permitida contida no art. 16, § 4.º, "c", do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que a decisão recorrida teria se valido de argumento inédito *"no sentido de indeferir o pleito de compensação devido ao crédito tratar-se de Saldo Negativo de IRPJ e não Pagamento indevido ou a maior como declarado na DCOMP."* É bom que se diga desde já que não houve prova nova juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso. Este aborda somente um pedido de autorização para sua produção (retificação da DCOMP).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O recorrente discorre sobre a possibilidade de apresentação de documento após a manifestação de inconformidade, sob a argumentação de que a DRJ/BEL trouxe aos autos argumento/razão novo em momento posterior, abrindo oportunidade para o recorrente utilizar tal documento para contrapor o mencionado argumento/razão novo. Refere-se o recorrente à seguinte informação contida no corpo da decisão recorrida: *"As telas de fls.35/37 revelam que o contribuinte apurou prejuízo contábil de R\$ 370.525,10, prejuízo fiscal de R\$ 154.484,90 e saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999 no valor de R\$ 173.868,86, esse sim passível de restituição/compensação."*

Não há como entender essa menção ao saldo negativo como argumento utilizado pela Turma recorrida para sustentar as conclusões às quais chegou. O caráter dessa observação é ilustrativo. É fácil perceber que, se retirado o comentário acerca de que somente o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 173.868,86 configuraria crédito a ser restituído/compensado, não restaria qualquer prejuízo relativo à fundamentação em que se amparou a DRJ/BEL. Que concluiu não existir pagamento a maior porque havia exatamente um débito de estimativa alocado ao DARF pago, não restando, portanto, pagamento a maior.

Não obstante, de forma contextualizada pode-se entender que o aspecto da formação do saldo negativo foi levado em consideração na manifestação de inconformidade, quando citado o art. 5.º da IN SRF n.º 600/2005:

Art. 5º. Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

(...)

Ou seja, embora na manifestação de inconformidade tal dispositivo, acima, tenha sido mal aproveitado, preferindo o contribuinte concentrar-se no intuito de desclassificar os débitos de estimativa, não se pode inferir de forma absoluta que o argumento da existência de saldo negativo não tenha sido abordado. Logo, penso desnecessário e incabível o apelo ao enquadramento na alínea "c" do § 4.º do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, para efeito de análise sobre ocorrência ou não de preclusão consumativa.

Logo, conheço do recurso independentemente da alusão ao permissivo do Decreto n.º 70.235/72 citado.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

Autorização do CARF para o recorrente retificar a PER/DCOMP.

O recorrente traz ao escopo deste julgamento pedido de autorização para retificação de DCOMP fundado em alegado erro no preenchimento de DCOMP.

Afirma que indevidamente considerou seu crédito originado por pagamento a maior, quando seria decorrente de saldo negativo, e pede que seja permitida a juntada de nova DCOMP para que proceda tal ajuste.

O motivo para que seja o indébito reconhecido na fase de julgamento administrativo seria o fato de haver impedimento operacional para que o contribuinte retifique a DCOMP quando há discussão administrativa pendente acerca da compensação.

Alguns excertos do recurso voluntário esclarecem bem a pretensão do recorrente quanto a este tema, pelo que os transcrevemos abaixo, *verbis*:

[...]

Diante disso, abre-se a oportunidade para a Recorrente, com espeque na alínea "c", § 4º, art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, **apresentar, neste momento processual**, a DCOMP alusiva e comprobatória do crédito deduzido.

Sendo tal DCOMP de retificação/substituição da original, haja vista ter ocorrido o preenchimento equivocado da DCOMP original, por parte da requerente.

II- DO PEDIDO

Ante o exposto, pleiteia a impugnante:

a) A autorização para retificar/substituir a DCOMP n.º 37548.57280.191103.1.3.04-7028, uma vez que por estar em processo o sistema da Receita Federal não permite retificação, com a finalidade de se apropriar dos créditos fiscais (Saldo Negativo de IRPJ), para compensar os débitos discriminados na DCOMP e por seguinte ajuntada, da Nova DCOMP, aos autos, nos termos da alínea "c", § 4º, do art.16 do Decreto n.º 70.235/72;

b) pela análise da DCOMP - Retificadora, reconhecer o direito creditório da Recorrente, dar provimento ao presente Recurso Voluntário e, via de consequência, homologar a compensação pleiteada.

[...] (sic) (grifos no recurso voluntário).

O § 1.º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 determina que a compensação seja *"efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"* (grifei). Portanto, é dever do contribuinte informar os créditos e os débitos que serão levados à compensação. Nesse contexto, o art. 48, § 3º, inciso II, da IN SRF n.º 600/2005 estabelece que a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 27 da IN SRF n.º 600/2005 estabelece que o *"crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional."*

Note-se que, a rigor, se trata de um pedido de retificação de DCOMP dirigido ao órgão julgador, amparado em alegada informação indevida acerca da origem do crédito pretendido.

Várias são as inconsistências no seu pedido, e que merecem comentários.

Para inaugurar a exposição dos vários motivos, notemos que a expressão "preenchimento equivocado" utilizada no recurso voluntário somente pode assumir essa condição no campo das conclusões restritas ao propósito particular do contribuinte que preencheu a declaração de compensação. Não pode nem deve a administração tributária avançar no cenário das possibilidades e intenções do sujeito passivo ao tempo da sua pretensão de encontro de contas via débitos de sua responsabilidade e direito creditório que anuncia possuir — conforme a origem que assinala. Se o contribuinte preencheu erradamente sua DCOMP, o erro até aí não é evidente para o Fisco, pois somente o contribuinte tem a certeza absoluta de qual a efetiva origem de seu anunciado direito creditório que pretendia a seu favor, não cabendo à RFB a busca dessa essência, uma vez que havia débito correlato ao crédito declarado em DCOMP para o qual fora adequadamente feita a alocação do pagamento. Para isso a DRF que jurisdiciona o contribuinte é a unidade competente para a análise e processamento de eventual retificação do pedido de restituição ou compensação.

Outra argumentação instável é a de que o sistema não permite a retificação da DCOMP. Ora, já antes da ciência do Despacho Decisório (e-fls. 7), 09/05/08 (e-fl. 12), desde a data de envio do PER/DCOMP, 19/11/03, o recorrente sabia que sua pretensão estava fundada na aproveitamento como crédito de DARF utilizado para quitação de estimativa de fato devida, e sabia também de seu resultado no ano calendário 1999, que teria gerado um saldo negativo de IRPJ. E naquele período, de 19/11/03 a 09/05/08, não havia impeditivo para transmissão de DCOMP retificadora, pois não se esbarrava no impedimento do art. 57 da IN SRF n.º 600/2005. Não realizar a retificação da DCOMP nesse período foi uma opção do recorrente, que preferiu valer-se do argumento que implementou na sua manifestação de inconformidade, que tentava convencer sobre a não existência do débito de estimativa, correspondente ao DARF que representaria pagamento a maior ou indevido. Tudo isso alia-se a notável ausência de elementos de prova que pudessem corroborar as alegações associadas à necessidade de retificação, como cópias de escrita contábil e fiscal, movimentação bancária etc.

Por fim, e como razão determinante para o não provimento do recurso, a competência para a análise inicial dos pedidos de compensação/restituição do contribuinte, sejam originais ou retificadoras, é da unidade da RFB que jurisdiciona o seu domicílio fiscal. É o que determina o art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n.º 430/2017):

(...)

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

Processo nº 10283.900761/2008-53
Acórdão n.º **1002-000.514**

S1-C0T2
Fl. 82

(...)

Com mesmo teor se mostrava o dispositivo que constava do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano 2007, Port. MF n.º 95/2007, art. 160, inciso X, vigente ao tempo da ciência do Despacho Decisório pelo contribuinte ora recorrente.

Sendo assim, entendendo que não procede o pleito do contribuinte para que o CARF autorize a retificação de DCOMP, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes.